

09/12/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.02.2004
EMENTÁRIO Nº 2139-2

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 326.824-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO E OUTROS

ADVOGADOS : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO

AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REAJUSTE DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

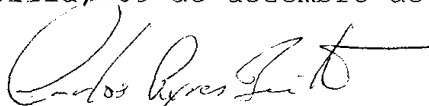
Possível a compensação dos honorários sucumbenciais, em face da compatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94.

Agravo regimental desprovido.

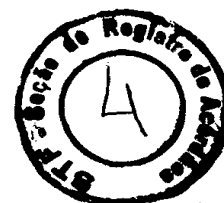
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.


CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR





09/12/2003

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 326.824-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO E OUTROS

ADVOGADOS : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO

AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso extraordinário em processo no qual se discutia a correção de contas vinculadas ao FGTS, determinando que fossem repartidos e compensados proporcionalmente os ônus resultantes da sucumbência recíproca.

2. Sustentam os agravantes a impossibilidade de serem compensados os honorários advocatícios.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

ALSA/emo



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 326.824-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Não assiste razão aos agravantes.

6. Com efeito, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 apenas estabelece o direito autônomo dos advogados para executar os honorários fixados na sentença em favor de seu cliente, não havendo nenhuma incompatibilidade entre o referido dispositivo e o art. 21 do CPC, sendo, portanto, lícita a compensação neste prevista. Nesse sentido: AI 343.841-AgR.

7. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

* * * * *



ALSA/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 326.824--4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO E OUTROS

ADVDS.: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO

AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVDS.: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 09.12.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
71 Coordenador